



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.10.142583-3/001 **Númeraço** 1425833-
Relator: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier
Relator do Acórdão: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier
Data do Julgamento: 18/08/2015
Data da Publicação: 21/08/2015

EMENTA: APELAÇÃO - ANULAÇÃO TÍTULO CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - LETRA DE CÂMBIO - **CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA** - RECONHECIMENTO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO. **Os cartórios extrajudiciais, incluindo o de protestos, são instituições administrativas, sem personalidade, desprovidas de patrimônio próprio, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação.**

Com relação ao valor fixado a título de danos morais, a indenização deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o ofensor, mas, por outro lado, não deve ser fonte de enriquecimento para a vítima, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.142583-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): DIMAS BRANDAO - APELADO(A)(S): PREMIO COM MAQ APAR EQUIPTOS LTDA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação interposta por DIMAS BRANDÃO, contra sentença de fl.117/121-v., que na "ação de anulação cambial c/c reparação de danos morais e materiais" movida contra PRÊMIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA e CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE PIRAIÁ, julgou extinto o feito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação ao CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE PIRAIÁ e, com relação ao apelado PRÊMIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA, julgou procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade do débito apontado pelo apelado em relação ao apelante e determinar o cancelamento do protesto realizado, condenando o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, corrigido monetariamente pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça desde a data da publicação da sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do protesto, nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Condenou o apelante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do apelado CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE PIRAIÁ/RJ fixados em R\$1.500,00, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, condenou o apelado PRÊMIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do apelante, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Em seu recurso (fl. 123/127), alega:

O protesto da letra de câmbio por falta de aceite é possível, todavia não se presta para suprir a assinatura do sacado. Portanto, o saque da letra de câmbio pela apelada PRÊMIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA e o seu



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

posterior protesto revelam conduta ilícita e abusiva dos apelados.

O Oficial do Cartório não é obrigado a perquirir questões de fundo, como prescrição ou origem do débito, contudo é seu dever observar a formalidade aparente do título. No caso da letra de câmbio, o aceite é uma formalidade cambiária, que não foi observada pelo Oficial de Cartório quando lavrou o protesto.

Ambos apelados praticaram ato ilícito: a empresa, porque sacou e protestou uma letra de câmbio sem aceite; o cartório, porque lavrou o protesto por falta de pagamento sem observar formalidade essencial da letra de câmbio, que é o aceite.

A doutrina tem convergido no sentido de admitir a responsabilidade objetiva do Estado por atos judiciais dos quais causam danos injustos aos administrados, portanto, o CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE PIRAÍ tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Requer a majoração da condenação da indenização por danos morais, bem como a condenação de ambos apelados ao pagamento da indenização.

Os apelados não apresentaram contrarrazões.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos legais de sua admissibilidade.

PRELIMINAR

Sustenta a apelante que, ao contrário do que decidiu a douta Juíza singular, o CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE PIRAÍ tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que lavrou o protesto de letra de câmbio sem aceite, que seria formalidade essencial da letra de câmbio.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dispõe o art. 1º da Lei 8.935/94:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Portanto, sem razão o apelante. Os serviços notariais e de registros, inclusive o de protestos, são apenas organizações administrativas destinadas a garantir a publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. São entidades desprovidas de personalidade e patrimônio próprio, não tendo, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo.

Veja-se, neste sentido, a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - NATUREZA JURÍDICA - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DESTINADOS A GARANTIR A PUBLICIDADE, AUTENTICIDADE, SEGURANÇA E EFICÁCIA DOS ATOS JURÍDICOS - PROTESTO - PEDIDO DE CANCELAMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELIONATO - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio, não havendo falar, na espécie, em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

II - Segundo o art. 1º da Lei nº 8.935/94, que regulamentou o art.

236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são conceituados como "organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos". Dispõe, ainda, referida Lei que os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, além de que estão sujeitos às penalidades administrativas previstas nos arts. 32, 33, 34 e 35, no caso de infrações disciplinares previstas no art. 31 da mesma Lei.

III - Os cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder pela ação de obrigação de fazer.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 1097995/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 06/10/2010)

RECURSO ESPECIAL - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - TABELIONATO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DA LEI N. 8.935/94 - LEI DOS CARTÓRIOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIONATO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUSÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O art. 22 da Lei n. 8.935/94 não prevê que os tabelionatos, comumente denominados "Cartórios", responderão por eventuais danos que os titulares e seus prepostos causarem a terceiros.

2. O cartório extrajudicial não detém personalidade jurídica e, portanto, deverá ser representado em juízo pelo respectivo titular.

3. A possibilidade do próprio tabelionato ser demandado em juízo,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

implica admitir que, em caso de sucessão, o titular sucessor deveria responder pelos danos que o titular sucedido ou seus prepostos causarem a terceiros, nos termos do art. 22 da Lei dos Cartórios, o que contrasta com o entendimento de que apenas o titular do cartório à época do dano responde pela falha no serviço notarial.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 911.151/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 06/08/2010)

Portanto, correta a decisão que julgou extinto o feito em relação ao CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE PIRAÍ, com base no art. 267, VI, reconhecendo sua ilegitimidade passiva.

MÉRITO

Em relação ao quantum indenizatório, a despeito da inexistência de balizas legais para a sua fixação, a jurisprudência tem se orientado pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, além dos princípios da restituição integral dos danos e vedação ao enriquecimento sem causa. O julgador deve sempre buscar um valor que sirva de punição para o causador do ilícito, desestimulando a prática de condutas similares, e que seja suficiente para compensação do prejuízo sofrido pelo apelante, sem que importe enriquecimento injustificado.

Sobre o tema, mostram-se oportunas as lições de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

"A reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada judicialmente, com o objetivo de possibilitar, ao lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em parte, as consequências da lesão.

(...)

Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado pretio doloris, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante.

Dessa forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ilícito civil), mas não se materializa através de uma "pena civil", e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil." (in, Novo Curso de Direito Civil, Vol. III, 9ª ed., Saraiva, p. 119)

Nessa linha, de acordo com os mencionados critérios e sopesando a intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera do apelante, além da condição dos ofensores, entendo que a quantia arbitrada pela douta Juíza a quo, R\$5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se dentro da média utilizada por esta Corte, em casos análogos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter a bem lançada sentença recorrida.

Custas recursais pelo apelante, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

DES. MOTA E SILVA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."